

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - DA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE-PE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°
16-2024/GALIC/AC/CBTU (UASG:
275068).**

A **CONSTRUTORA AVANCE LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 45.922.384/0001-38, sediada à Rua Evaristo da Veiga, n.º 217, sala 502, Edif. Torque Emp., bairro de Casa Amarela, Recife, Pernambuco, CEP 52.070-100, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, nos termos do seu Contrato Social, doravante denominada “AVANCE” ou “RECORRIDA”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 10.7 do instrumento convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante particular **DOMO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 09.347.462/0001-54, com sede estabelecida na Rua João Cordeiro, 1579, Altos, bairro de Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.110-300, doravante denominada “RECORRENTE”, pelas razões adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.7 do Edital, o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo arrazoado por uma das particulares licitantes é de 5 dias úteis, contado a partir da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Desse modo, tendo como data de início da contagem do prazo o dia 4 de fevereiro de 2025, temos como termo final para apresentação das presentes contrarrazões o dia 11 de fevereiro de 2025.

Conclui-se que este requerimento, que visa contra-arrazoar o recurso administrativo apresentado pela recorrente, está sendo apresentado perante a

**Rua Evaristo da Veiga, 217, Sala 502, Edf. Torque Empresarial,
CEP 52.070-100, Casa Amarela, Recife/PE.**

ilustre autoridade pregoeira antes da data limite, sendo, portanto, tempestivo, motivo pelo qual a recorrida pugna pelo seu recebimento e processamento para que possa surtir seus efeitos no processo licitatório em epígrafe.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A particular recorrente, DOMO CONSTRUÇÕES, demonstrou sua irresignação ante a habilitação da particular recorrida, a AVANCE, alegando que esta última não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos.

Alega a recorrente que a recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica ao invés de apresentar Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, supostamente imprescindível à regular habilitação da particular.

Além disso, alega que a recorrida não comprovou, através de sua documentação de qualificação técnica, a execução de serviços de execução de telhamento com interferência com redes elétricas de baixa e alta tensão, supostamente tornando descabida a habilitação da recorrida.

É a síntese das razões da recorrente.

O recurso, todavia, não merece prosperar. Diversamente do alegado, a habilitação da recorrida AVANCE deu-se em conformidade com a integralidade da legislação e das normas editalícias pertinentes.

A AVANCE desincumbiu-se integralmente do encargo de apresentar toda a documentação necessária à sua habilitação e à demonstração do cumprimento dos requisitos técnicos, razão pela qual foi devida e regularmente habilitada por decisão, não havendo razão capaz de sustentar as alegações da recorrente, conforme arrazoar-se a seguir.

3. DO MÉRITO RECURSAL

a. DA INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Impende pontuar, primeiramente, que as ilações da empresa recorrente acerca da suposta exigência imprescindível de apresentação de Certidão de Acervo Técnico pelas particulares integrantes deste certame não possuem respaldo legal ou editalício, tratando-se de meras conjecturas

divergentes da realidade do direito. Vejamos.

Pontua-se que o instrumento convocatório, no seu item 9.28 e seguintes, preconiza que a qualificação técnica das particulares licitantes há de ser aferida mediante, dentre outros elementos, a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** relativo à execução de serviços concernentes ao objeto licitado ou de serviços compatíveis e similares ao escopo da licitação.

É o que depreende-se do extrato a seguir, retirado eletronicamente do instrumento de convocação ao certame:

9.28. A documentação relativa à **qualificação técnica** consiste em:

9.29. A fim de assegurar a execução das atividades por empresas tecnicamente capacitadas, a Contratada deverá apresentar documentos que comprovem a capacidade técnica, para isto deverá apresentar: a) Qualificação Operacional - Comprovação de aptidão para execução do objeto, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emissor declarando ter o licitante executado coberta com telha metálica autoportante com área equivalente à no mínimo 2100 m² (aproximadamente 25% do item



Por outro lado, **não há qualquer menção no Edital a uma suposta exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico** pelas particulares licitantes, ao contrário do que vocifera temerariamente a participante recorrente.

Cabe pontuar, também, que o instrumento convocatório apenas exigiu, no item 9.29, alínea “c”, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) acompanhado do respectivo registro de classe, devendo essa comprovação ser realizada **somente na fase de execução**, conforme o extrato fotográfico a seguir:

c) Qualificação Profissional - A Contratada deverá apresentar, na fase de execução, o responsável técnico com ART em registro de classe vigente, referente à especialidade dos serviços executados, que envolvam execução de coberta com telha metálica autoportante com área equivalente à no mínimo 2100m² ou outro serviço com grau de complexidade similar (telhas autoportantes de outros materiais

Sabe-se, com efeito, que o egrégio Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que está dentro da discricionariedade vinculada do Administrador Público requerer a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante da forma que julgar necessária e suficiente a comprovar a experiência prévia na execução de serviços similares aos licitados.

Logo, é prescindível a exigência de apresentação de CAT pelas particulares licitantes na fase de habilitação, tanto é isso que o instrumento convocatório em comento, consoante razões expostas supra, **NÃO exige a apresentação de CAT.**

Vê-se, destarte, que a recorrente ilaciona erros inexistentes, almejando a desclassificação da recorrida por mera irresignação com o resultado da licitação, socorrendo-se de exigências editalícias inexistentes, não havendo qualquer fundamento plausível na sua postulação.

A ilustre Comissão Geral de Licitação, pelo agente de contratação, considerou suficiente e compatível com o escopo da licitação a exigência de Atestado de Capacidade Técnica a fim de comprovar a qualificação técnica das particulares licitantes. Esta exigência habilitatória foi regularmente atendida pela recorrida, que apresentou a referida documentação em tempo.

Sustentar que a habilitação neste certame depende imprescindivelmente da apresentação de CAT consiste precisamente em adicionar ao Edital palavras que não estão nele, bem como invocar regras legais cogentes que inexistem em qualquer normativo legislativo ou administrativo, contrariando frontalmente os princípios que regem este procedimento, conforme o art. 31 da Lei n.º 13.303/2016¹.

Não é preciso muito esforço para demonstrar que ambas as condutas suso mencionadas tratam-se de **crassas violações**, mormente, aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, sabe-se que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública o dever de exigir dos particulares somente aquilo que esteja preconizado expressamente em algum diploma dotado de força legal.

Não havendo semelhante preconização, a Administração não pode exceder os limites da lei para propor exigências que superam a sua margem de competência ou discricionariedade, assim como os particulares não podem exigir da Administração a imposição de exigências sobre outrem que não estejam

¹ Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

previstas legalmente.

Em um caso semelhante a este, decidiu o egrégio TCU que a inexigência de apresentação de CAT para fins de habilitação não constitui irregularidade por si só, sendo incapaz de obstar a habilitação de alguma particular licitante que não apresentou o referido documento:

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. PREGÃO ELETRÔNICO 13/2020. **INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

(TCU - RP: 712021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/01/2021)

Ademais, sabe-se que o Edital tem força vinculatória entre as partes licitantes e a própria Administração, sendo dotado do caráter de observância obrigatória por todos os envolvidos no processo licitatório.

O condutor do processo de licitação que decidisse exigir de um só dos participantes a apresentação de documentos não previstos no Edital para fins de habilitação, por exemplo, incorreria em uma conduta atentatória aos princípios mais basilares do Direito Administrativo, bem como do procedimento licitatório.

Semelhante conduta, ademais, consubstancia ofensa não só aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos princípios do julgamento objetivo - em face da exigência imposta à margem dos critérios objetivos previstos no Edital - e da vedação à restrição indevida da competitividade do certame.

Importa realçar, sobre este último princípio, que é dever do condutor do certame licitatório fomentar a competitividade no seio do procedimento da licitação, conforme exigência do art. 31 da Lei n.º 13.303/2016, que faz expressa menção ao princípio da “**obtenção de competitividade**”.

O princípio da competitividade, segundo RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, “justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos

atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Ora, se é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam o caráter competitivo do certame, igualmente é vedada a realização de interpretação dos dispositivos editalícios, em cotejo com o objeto licitado, a fim de pretender a adição de exigências **que não estão previstas no instrumento convocatório e que não são indispensáveis à salvaguarda do interesse público tutelado pelo procedimento licitatório**, como almeja levianamente a recorrente.

No mais, ampliar a interpretação das exigências editalícias de modo a prejudicar a competitividade do certame, como pretende a recorrente, além de violar o princípio do julgamento objetivo é prática fortemente combatida pelos Tribunais de Contas, que expressam-se no sentido de que as interpretações editalícias e a condução do certame devem ser realizadas tendo como objetivo maior a satisfação do interesse público, que invariavelmente depende da contratação da proposta mais vantajosa, que no presente caso, foi apresentada pela recorrida.

Afastar a recorrida AVANCE, que sagrou-se vencedora em razão da sua proposta ser a proposta válida mais vantajosa e ter atendido aos requisitos habilitatórios, pela mera razão de que esta não apresentou uma Certidão de Acervo Técnico, que sequer foi exigido no edital, é uma grave violação do princípio de fomento da competitividade - e da legalidade, frisa-se -, pois estar-se-ia afastando a proposta vencedora por razões pífias, pequenas e não fundadas nas exigências do edital ou em algum diploma legal cogente.

De igual modo, não se poderia desclassificar a recorrida pela ausência de apresentação de uma ART que, consoante os termos previstos no edital, **somente seria requerida na execução dos serviços**, afastando assim a sua exigência na fase habilitatória, por expressa previsão no instrumento convocatório. Conceber tal pretensão seria, nitidamente, modificar as regras do jogo com o jogo em andamento.

Todo o exposto corrobora nitidamente o entendimento de que não há que se falar em imprescindibilidade da apresentação de CAT para fins de habilitação neste certame, bem como de que seria necessária a apresentação prévia de ART que apresentasse serviços com interferência de sistemas elétricos

de alta e baixa tensão, considerando, neste último caso, a previsão expressa da sua apresentação na fase de execução, como já destacado..

É inequívoco, portanto, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica é plenamente suficiente para satisfazer os requisitos de qualificação técnica exigidos, bem como à salvaguarda do interesse público tutelado por este certame e que foram integralmente atendidas pela recorrida Avance.

Conclui-se, enfim, relativamente à infrutífera arguição de necessidade de apresentação de CAT, que a irresignação da recorrente ante a classificação e a habilitação da recorrida AVANCE é tão somente temerária e incapaz de gerar qualquer alteração na decisão impugnada, visto que a habilitação da recorrida deu-se embasada no Edital e na legislação pertinente, devendo permanecer incólume.

Sendo impossível, assim, o acolhimento das razões recursais, conforme suso exposto, e em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo, requer seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as razões da recorrente, mantendo incólume a decisão de habilitação da recorrida AVANCE.

b. DA COMPROVAÇÃO DA EXPERTISE NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM INTERFERÊNCIA DE REDE ELÉTRICA DE ALTA E BAIXA TENSÃO PELA AVANCE

Ainda em seu afã de irresignação, a recorrente ventilou que a recorrida deveria ser inabilitada porque, supostamente, não teria comprovado a execução prévia de serviços de instalação de telhas autoportantes com interferência de sistemas elétricos de alta e baixa tensão.

Mais uma vez, entretanto, suas alegações não podem prosperar.

Em primeiro lugar, porque, consoante exaustivamente exposto no tópico anterior, a exigência contida no edital é a de que a licitante apresente, **na fase de execução**, a ART do profissional contendo, dentre outros pontos, que os serviços possuam interferências com sistemas elétricos de baixa e alta tensão.

Não obstante este superado ponto, cumpre pontuar que a recorrida AVANCE, a bem da verdade, comprovou regularmente a execução de serviços

compatíveis com o objeto da licitação, incluindo serviços com a interferência de sistemas elétricos.

Impende pontuar que, ao longo deste procedimento licitatório, a CBTU promoveu, em sede de diligência, a solicitação de documentação complementar à licitante recorrida, a AVANCE. A documentação complementar enviada em resposta pela AVANCE comprovou a execução de serviços técnicos de telhamento em um galpão, serviços esses que possuíram interferência das mencionadas redes elétricas.

Ou seja, importa realçar que, nos autos deste processo licitatório, resta comprovado, em razão da diligência supra mencionada, do relatório fotográfico e dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela AVANCE, que a recorrida possui a capacidade técnica e a expertise profissional necessárias à perfeita consecução do objeto licitado.

Os autos atestam indubitavelmente a capacidade técnica da recorrida quanto à integralidade da execução dos serviços licitados, tanto é isso que a doura Gerência de Licitação, na pessoa de suas autoridades, prudentemente, deferiu a habilitação técnica da recorrida AVANCE.

Não se olvide dizer, ainda, que a comprovação da capacidade técnica não precisa se dar, necessariamente, mediante serviços idênticos aos licitados, sendo possível a comprovação da capacidade técnica mediante a comprovação de serviços semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

Importa pontuar, também, que o argumento da recorrente, de que a AVANCE dispensou a visita técnica prévia e que, portanto, desconhece os locais que serão executados os serviços, também não procede. A renúncia à visita técnica por parte da AVANCE se deu, justamente, porque **já conhecia, de fato, os terminais de execução dos serviços**, estando ciente acerca das suas circunstâncias concretas, razão pela qual a visita mostrou-se tão somente desnecessária.

Um dos elementos que corroboram o conhecimento dos locais e terminais onde serão executados os serviços é o fato de que a AVANCE já executou outros serviços em favor da CBTU e, portanto, conhece não somente os locais onde serão executados os serviços, como também toda a rede elétrica do sistema metroviário.

Somente à guisa de esteio adicional, a recorrida AVANCE apresenta, **em anexo**, duas Certidões de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico da recorrida, as quais, em conjunto com os Atestados de Capacidades Técnica já apresentados, reforçam a já comprovada e notória expertise e plena capacidade técnica de execução de serviços em sistemas de alta e baixa tensão que a AVANCE possui.

Ambas as CATs apresentadas se referem a serviços realizados nos sistemas elétricos da rede metroviária gerenciada pela própria CBTU, e contém intervenções em sistemas elétricos de alta e baixa tensão, como se pode aferir por simples verificação dos serviços constantes dos atestados que originaram as CATs.

DESCRIÇÃO

AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM E COMISSIONAMENTO DE POLO COMPLETO DE CHAVE SECCIONADORA 3 KV DC PARA USO EM SISTEMAS DE LINHAS AÉREAS METROVIÁRIAS, TENSÃO NOMINAL DE OPERAÇÃO 3000 VDC; REDE AEREA TIPO ST-50, MULTICONTATO DE 2000° – 03 LÂMINAS DE COBRE ELETROLÍTICO COM REVESTIMENTO DE PRATA, INSTALAÇÃO AO TEMPO POR MEIO DE SUPORTES EM AÇO GALVANIZADO A FOGO, DOTADAS DE DISPOSITIVO MECÂNICO QUE POSSIBILITA ABERTURA MANUAL OU REMOTO POR MEIO DE TELECOMANDO E INTERTRAVAMENTO MECÂNICO E ELÉTRICO. AS CHAVES OBEDECEM ÀS PRESCRIÇÕES DA NORMA NBR-IEC 60439-1, NR-10 E SÃO CONSTRUÍDAS E ENSAIADAS SEGUNDO A NORMA EN 50123 E TEM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: TENSÃO NOMINAL DE OPERAÇÃO 3000 VDC; TENSÃO NOMINAL DE ISOLAMENTO 4800 VDC; CORRENTE DE OPERAÇÃO 3000 A; TENSÃO NOMINAL SUPORTÁVEL DE IMPULSO 40/48 kV; QUADRO ELÉTRICO DE COMANDO E FORÇA EM ARMÁRIO EM CHAPA DE AÇO INOXIDÁVEL COM DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E CONTATOS AUXILIARES PARA

Não se olvide dizer que, em consonância com o que fora decidido pela doura comissão de licitação, **a própria recorrente reconhece e não questiona a capacidade técnica da AVANCE**, posto que expressamente pontuou em suas razões de recurso:



Portanto, a exigência desse documento atende tanto à legislação quanto ao princípio da eficiência na Administração Pública, ao assegurar que apenas empresas capacitadas tecnicamente participem da execução do objeto contratado.

Ressalta-se que não se busca, em momento algum, questionar a capacidade técnica da licitante mencionada. Contudo, considerando a complexidade inerente à execução do objeto em questão, é indispensável a apresentação de certidões emitidas pelo CREA. Assim, a aplicação da disposição destacada em negrito é indiscutivelmente pertinente à presente situação.

Assim sendo, não há razões para inferir entendimento contrário ao já esposado pela comissão, de modo que o recurso administrativo interposto pela DOMO merece ser julgado totalmente improcedente.

Com efeito, a fim de afastar eventuais entendimentos no sentido de que as CATs ora acostadas não poderiam ser consideradas pela comissão, o que se considera apenas por excesso de zelo e cautela, cumpre informar que elas servem tão somente para **reforçar** a capacidade técnica já aferida e reconhecida pela Comissão, de que a AVANCE atende, indubitavelmente a capacidade técnica para execução dos serviços licitados e podem, se necessário, ser consideradas.

Isso porque as Certidões ora colacionadas foram emitidas previamente à abertura deste procedimento licitatório, isto é, elas são preexistentes ao certame, razão pela qual, segundo remansoso entendimento das Cortes pátrias e do egrégio Tribunal de Contas da União, devem ser acolhidas por esta Gerência Geral de Licitação.

Em apoio a este posicionamento, vale colacionar, primeiramente, que este procedimento licitatório é regido pela Lei n.º 13.303/2016, o qual preleciona,

em seu art. 32, inciso IV², a adoção preferencial pela modalidade pregão em suas licitações, modalidade essa que foi a escolhida por esta Gerência de Licitação para este certame.

A Lei do Pregão - Lei n.º 10.520/2002 -, entretanto, está revogada pela Nova Lei de Licitações, a Lei n.º 14.133/2021, não sendo cabível a sua utilização, ainda que ultrativa, para reger este processo de licitação.

Mas não se trata de uma lacuna jurídica, pois a Nova Lei de Licitações, em seu art. 189, prevê expressamente que seu diploma legal aplica-se às hipóteses previstas na legislação que façam referência à revogada Lei nº 10.520/2002.

Assim, a partir da revogação da Lei nº 10.520/2002, o art. 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, deve ser interpretado de modo a determinar a observância das regras procedimentais licitatórias previstas na Lei n.º 14.133/2021, não mais à antiga Lei nº 10.520/2002.

E, no que tange à gama de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que gravitam em torno da Nova Lei de Licitações, permanece o consolidado posicionamento de que, tratando-se de apresentação de um documento cuja confecção possui data preexistente à abertura do certame, com a finalidade de atestar uma condição ou um fato existente anteriormente ao certame, este documento não pode ser rejeitado.

É que o egrégio Tribunal de Contas da União vem decidindo que a vedação prevista no artigo 64 da Lei n.º 14.133/2016, que impossibilitaria a juntada posterior à fase de habilitação de outros documentos, **não alcança a inclusão de documentos preexistentes à abertura da licitação pública.**

Isso decorre do fato de que um documento sob tais condições, a bem da verdade, tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição logicamente preexistente, visto que confeccionado antes mesmo da abertura do certame.

² Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
(...)

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 , para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

O melhor entendimento preleciona que estender a vedação do art. 64 da Nova Lei de Licitações a documentos preexistentes à abertura da licitação, conquanto não apresentados em momento oportuno, consiste em medida contrária ao princípio que determina o atendimento do interesse público envolvido no certame, pois resultaria em um posicionamento que dá ênfase unicamente ao processo (meio) em detrimento de sua finalidade precípua, que é o interesse público tutelado (fim).

O processo licitatório é, nessa mesma toada, um **meio** para a obtenção da eficácia da máquina pública em suas contratações, não se confundindo o seu procedimento formal com a sua própria finalidade, o que poderia facilmente resultar na frustração do interesse público envolvido na contratação a qual o processo licitatório se destina.

São diversos os entendimentos do Tribunal de Contas da União neste sentido. Vejamos, adiante, alguns decisórios colacionados:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta**, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, inclusive, partilha do mesmo posicionamento:

(...) 5. Ante o exposto, tem-se que a conduta da administração, além de possuir respaldo legal, alinha-se perfeitamente à orientação firmada pelo TCU nos moldes do Informativo de Licitações e Contratos nº 415, a qual, **seguindo a linha do princípio do formalismo moderado,**

permite a juntada posterior de documentação de habilitação que ateste condição preexistente do licitante. 6.

Resta assim evidenciada a probabilidade do bom direito em favor da agravante, ao que se soma o evidente risco de dano decorrente da suspensão de contrato administrativo em execução e que contempla o fornecimento de alimentação escolar para 8.518 discentes, de 21 unidades de aprendizagem estaduais. 7. Agravo de instrumento provido para fins de tornar sem efeitos a decisão recorrida. Prejudicado o Agravo Interno. 04

(TJ-PE - AI: 00202816020218179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 08/04/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães)

Os documentos ora acostados reforçam a já comprovada capacidade técnica do profissional responsável técnico da AVANCE no que se refere a serviços envolvendo sistemas elétricos de alta e baixa tensão, sendo certo a inexistência de qualquer fato que enseje a reforma da decisão proferida pela douta comissão, não havendo qualquer óbice à emissão da ART, na fase de execução, na forma exigida no item 9.29.c, do edital.

Ainda, é importante mencionar, em reforço, que a apresentação da documentação em anexo não visa utilizar-se de situação surgida posteriormente à abertura da licitação, mas, tão somente, **reforçar que a empresa já possuía a capacidade técnica necessária à sua habilitação** e cumpria os requisitos editalícios quando da abertura da licitação.

Trata-se, a bem da verdade, de saneamento da documentação habilitatória apresentada pela empresa. Ignorar esta documentação implica em decidir de modo contrário ao interesse público, fazendo prevalecer uma questão meramente formal em detrimento do resultado almejado pela Administração, qual seja, de contratar a proposta mais vantajosa.

Assim sendo, restando demasiadamente clara a comprovação de que a recorrida possui capacidade técnica para ser declarada habilitada no certame em epígrafe, bem como a possibilidade legal de ser aceita a documentação ora enviada, é medida de rigor a **declaração de improcedência das razões recursais combatidas**, pois trata-se de corolário da necessidade de atendimento do interesse público envolvido na finalidade do presente certame.

4. DOS PEDIDOS

Em face do que foi discorrido ao longo desta impugnação ao recurso da DOMO CONSTRUÇÕES LTDA, resta demasiadamente claro o cumprimento de todas as exigências editalícias habilitatórias por parte da recorrida AVANCE, refletindo a necessidade de ser **mantida irretocável a decisão de habilitação exarada**, pois os requisitos de qualificação técnica previstos no edital foram inquestionavelmente cumpridos pela recorrida, que demonstrou ser plenamente capaz de atender as exigências e necessidades da execução do objeto licitado.

Enfim, requer-se:

- a. O recebimento destas contrarrazões, tendo em vista a sua manifesta tempestividade;
- b. O **INDEFERIMENTO TOTAL** dos pedidos contidos no recurso arazoado pela recorrente **DOMO CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo inalterada a decisão de classificação e habilitação da recorrida AVANCE, nada havendo que ser corrigido, pois a decisão examinou e cotejou corretamente a documentação da recorrida e observou os ditames legais e principiológicos do Direito Administrativo-Licitatório.

Termos em que

pede deferimento.

Recife, 11 de fevereiro de 2025.

CONSTRUTORA AVANCE LTDA

Representada por GUILHERME DANTAS DE GODOY MENDONÇA

Anexos:

- I. CAT 2220605786/2024;
- II. CAT 2220606222/2024.

Rua Evaristo da Veiga, 217, Sala 502, Edf. Torque Empresarial,
CEP 52.070-100, Casa Amarela, Recife/PE.



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - Crea-PE, o acervo técnico, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs, constante(s) da presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão parcial da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s), conforme descrição(ões) abaixo:

Profissional: **JOSÉ CLEMENTINO LIRA COÊLHO DE LEMOS**

Registro: **1818729598PE** RNP: **1818729598**

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **PE20241079385**

Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO**

Registrada em: **25/01/2024**

Forma de registro: **INICIAL**

Participação técnica: **INDIVIDUAL**

Empresa contratada: **CONSTRUTORA AVANCE LTDA.**

Contratante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

CPF/CNPJ: **42.357.483/0001-26**

Endereço do contratante: **SETOR SBN QUADRA 1 BLOCO B LOTE 14**

Nº: **14**

Complemento: **QUADRA 01, BLOCO B**

Bairro: **HENRIQUE JORGE**

Cidade: **BRASÍLIA**

UF: **DF** CEP: **70041902**

Contrato: **015-2023/DT**

Celebrado em: **08/11/2023**

Valor do contrato: **R\$ 1.189.000,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação institucional: **Outros**

Endereço da obra/serviço: **RUA 15 DE NOVEMBRO**

Nº: **S/N**

Complemento: **SUBESTAÇÃO RETIFICADORA DE COQUEIRAL**

Bairro: **COQUEIRAL**

Cidade: **RECIFE**

UF: **PE** CEP: **50791640**

Coordenadas Geográficas: **-8.090529, -34.967871**

Data de início: **08/11/2023** Situação: **atividade em andamento**

Finalidade: **Industrial**

Proprietário: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

CPF/CNPJ: **42.357.483/0001-26**

Atividade Técnica: **16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM ALTA TENSÃO > #11.10.7.4 - PARA FINS INDUSTRIAIS 48 - Execução de montagem 5.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.16 - DE CHAVE SECCIONADORA 48 - Execução de montagem 5.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.7 - DE PAINEL ELÉTRICO 48 - Execução de montagem 5.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.8 - DE QUADRO DE COMANDO 48 - Execução de montagem 5.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE ELETRIFICAÇÃO > #11.9.22.2 - METROVIÁRIA 48 - Execução de montagem 5.00 unidade;**

Observações

Instalação, Montagem e Comissionamento de Chaves Seccionadoras 3KVdc para uso em Sistemas de Linhas Aéreas Metroviárias, instalação ao tempo por meio de suportes em aço galv. a fogo, dotadas de dispositivo mecânico que possibilita abertura manual ou remoto por meio de telecomando e intertravamento mecânico e elétrico. As chaves obedecem às prescrições da Norma NBR-IEC 60439-1, NR-10 e são construídas e ensaiadas segundo a Norma EN 50123 e tem as seguintes características: Tensão Nominal de Operação 3000VDC; Tensão Nominal de Isolamento 4800VDC; Corrente de Operação 3000A; Tensão Nominal Suportável de impulso 40/48kV; Quadro Elétrico de Comando e Força em armário em chapa de aço inoxidável com dispositivos de proteção e contatos auxiliares para intertravamento com os disjuntores de via(para as chaves tipo "T"), intertravamento com as VSU's(para as chaves tipo "S"), na região da Subestação Retificadora de COQUEIRAL da CBTU/STU-Recife.

Informações Complementares





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CREA-PE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2220605786/2024

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 2220605786/2024

18/07/2024, 14:47

81xxW

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Este acervo é parcial e fica restrito aos serviços técnicos desenvolvidos pelo profissional especificamente nos períodos de 08/11/2023 a 28/06/2024.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://creape.sitac.com.br/publico>, com a chave: 81xxW





CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Administração Central

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa AVANCE CONSTRUTORA LTDA, com sede na Rua Evaristo da Veiga, 217, Sala 502, Edif. Torque Empresarial, Casa Amarela, Recife/PE, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 45.922.384/0001-38, executou os serviços abaixo discriminados, para a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, CNPJ Nº 42.357.483/0001-26, através do Contrato Nº 015-2023/DT, cujo objeto é o Fornecimento e Instalação de Chave Seccionadora para uso em sistemas de linhas aéreas metroviárias para CBTU/STU-Recife na Subestação Retificadora de Coqueiral, localizada na Rua do Triângulo, 77, Recife/PE, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista JOSÉ CLEMENTINO LIRA CÔELHO DE LEMOS, com CPF nº 398.994.704-49, CREA RNP nº 1818729598, ART nº PE20241079385, no período de 08/11/2023 a 28/06/2024, e prazo contratual de 08/11/2023 a 08/05/2025.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM E COMISSIONAMENTO DE CHAVES SECCIONADORAS 3kV DC PARA USO EM SISTEMAS DE LINHAS METROVIÁRIAS, INSTALAÇÃO AO TEMPO POR MEIO DE SUPORTES EM AÇO GALV. A FOGO, DOTADAS DE DISPOSITIVO MECÂNICO QUE POSSIBILITA ABERTURA MANUAL OU REMOTO POR MEIO DE TELECOMANDO E INTERTRAVAMENTO MECÂNICO E ELÉTRICO. AS CHAVES OBEDECEM ÀS PRESCRIÇÕES DA NORMA NBR-IEC 60439-1, NR-10 E SÃO CONSTRUÍDAS E ENSAIADAS SEGUNDO A NORMA EN 50123 E TEM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: TENSÃO NOMINAL DE OPERAÇÃO 3000 VDC; TENSÃO NOMINAL DE ISOLAMENTO 4800 VDC; CORRENTE DE OPERAÇÃO 3000 A; TENSÃO NOMINAL SUPORTÁVEL DE IMPULSO 40/48 kV; QUADRO ELÉTRICO DE COMANDO E FORÇA EM ARMÁRIO EM CHAPA DE AÇO INOXIDÁVEL COM DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E CONTATOS AUXILIARES PARA INTERTRAVAMENTO COM OS DISJUNTORES DE VIA(PARA AS CHAVES TIPO "T"); INTERTRAVAMENTO COM AS VSU's(PARA AS CHAVES TIPO "S") TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO 110VCA. TODAS AS CHAVES FORAM COMISSIONADAS ATENDENDO AO PLANO DE INSPEÇÃO E TESTES – PIT DE ACORDO COM AS NORMATIVAS IEC-168/94, ABNT NBR 6323, ABNT NBR IEC 62271-102 E ABNT NBR IEC 60694 E ELABORADOS OS PROCEDIMENTOS DE TESTES INTEGRADOS COM OUTROS SISTEMAS.	UND	5

Atestamos ainda, para os devidos fins, que os materiais foram entregues dentro das especificações contratuais e os serviços foram executados de forma satisfatória, não havendo em nossos registros nada que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco, vinculado à Certidão nº 2220605786/2024, emitida em 18/07/2024



Certidão nº 2220605786/2024

19/07/2024, 08:44

Chave de Impressão: 81xxW

O documento neste ato registrado foi emitido em 18/07/2024 e contém 2 folhas



Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado digitalmente
 GIULIANO MESTOLO PEREIRA
 Data: 04/07/2024 16:02:44-0300
 Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Giuliano Mestolo Pereira

Gerente Técnico – Sistemas / Diretoria Técnica

CBTU – Administração Central

Registro 2015101504 CREA-RJ

RNP 2014239657

Este documento encontra-se registrado no Conselho
 Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco,
 vinculado à Certidão nº 2220605786/2024, emitida em
 18/07/2024



Certidão nº 2220605786/2024
 19/07/2024, 08:44
 Chave de Impressão: 81xxW
 O documento neste ato registrado foi emitido em 18/07/2024 e contém 2 folhas





CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - Crea-PE, o acervo técnico, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs, constante(s) da presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s), conforme descrição(ões) abaixo:

Profissional: **JOSÉ CLEMENTINO LIRA COÊLHO DE LEMOS**

Registro: **1818729598PE** RNP: **1818729598**

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **PE20241080321**

Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO**

Registrada em: **26/01/2024**

Baixada em: **11/07/2024**

Forma de registro: **INICIAL**

Participação técnica: **INDIVIDUAL**

Empresa contratada: **CONSTRUTORA AVANCE LTDA.**

Contratante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

CPF/CNPJ: **42.357.483/0001-26**

Endereço do contratante: **SETOR SBN QUADRA 1 BLOCO B LOTE 14**

Nº: **14**

Complemento: **QUADRA 01, BLOCO B**

Bairro: **HENRIQUE JORGE**

Cidade: **BRASÍLIA**

UF: **DF** CEP: **70041902**

Contrato: **143-2023**

Celebrado em: **19/12/2023**

Valor do contrato: **R\$ 1.185.000,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação institucional: **Outros**

Endereço da obra/serviço: **RUA SÃO JOSÉ**

Nº: **860**

Complemento:

Bairro: **CAVALEIRO**

Cidade: **JABOTÃO DOS GUARARAPES**

UF: **PE** CEP: **54210570**

Data de início: **26/12/2023**

Conclusão efetiva: **26/06/2024**

Finalidade: **Industrial**

Proprietário: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

CPF/CNPJ: **42.357.483/0001-26**

Atividade Técnica: **16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM ALTA TENSÃO > #11.10.7.4 - PARA FINS INDUSTRIAIS 48 - Execução de montagem 6.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.16 - DE CHAVE SECCIONADORA 48 - Execução de montagem 6.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.7 - DE PAINEL ELÉTRICO 48 - Execução de montagem 6.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.8 - DE QUADRO DE COMANDO 48 - Execução de montagem 6.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE ELETRIFICAÇÃO > #11.9.22.2 - METROVIÁRIA 48 - Execução de montagem 6.00 unidade;**

Observações

Instalação, Montagem e Comissionamento de polo completo de Chaves Seccionadoras 3KVdc para uso em Sistemas de Linhas Aéreas Metroviárias, instalação ao tempo por meio de suportes em aço galv. a fogo, dotadas de dispositivo mecânico que possibilita abertura manual ou remoto por meio de telecomando e intertravamento mecânico e elétrico. As Chaves obedecem às prescrições da Norma NBR-IEC 60439-1, NR-10 e são construídas e ensaiadas segundo a Norma EN 50123; Tensão Nominal de Operação 3300VDC; Tensão Nom. de Isolamento 4800VDC; Corrente de Operação 3000A; Tensão Nominal Suportável de impulso 40/48kV; Corrente Nominal de curta duração(250ms) 40kA; Durabilidade Mecânica 10.000 operações; Quadro Elétrico de Comando e Força em armário em chapa de aço inoxidável com dispositivos de proteção e contatos auxiliares para intertravamento com os disjuntores de via(para as chaves tipo "T"), intertravamento com as VSUs(para as chaves tipo "S"), na região da Subestação Retificadora da CBTU/STU-Recife.

Informações Complementares

- O signatário **TIBERIO JOSE SOARES DE ARAUJO** é profissional do sistema, registrado no Crea sob o RNP nº 1804080705 - título de Engenheiro Eletricista





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CREA-PE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2220606222/2024

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 2220606222/2024

03/09/2024, 13:07

ddC0c

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 14.133/2021, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pe.sitac.com.br/publico>, com a chave: ddC0c




CBTU
Companhia Brasileira de Trens Urbanos
 Superintendência de Trens Urbanos do Recife

ATESTADO DE CONCLUSÃO

Atestamos para os devidos fins que a empresa AVANCE CONSTRUTORA LTDA, com sede na Rua Evaristo da Veiga, 217, Sala 502, Edf. Torque Empresarial, Casa Amarela, Recife/PE, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 45.922.384/0001-38, executou para a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, CNPJ nº 42.357.483/0001-26, através do Contrato Nº 143/CBTU/STU-REC/2023 a AQUISIÇÃO DE POLO SECCIONADORA PARA REDE AEREA, localizada na Rua São José, Nº 860, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes/PE, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista JOSÉ CLEMENTINO LIRA CÔELHO DE LEMOS, com CPF nº 398.994.704-49, CREA RNP nº 1818729598, ART nº PE20241080321, no período de 26/12/2023 a 26/06/2024, e prazo contratual de 26/12/2023 a 26/06/2024, conforme os serviços abaixo descrimados:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UND	QUANT
1	AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM E COMISSIONAMENTO DE POLO COMPLETO DE CHAVE SECCIONADORA 3 KV DC PARA USO EM SISTEMAS DE LINHAS AÉREAS METROVIÁRIAS, TENSÃO NOMINAL DE OPERAÇÃO 3000 VDC; REDE AEREA TIPO ST-50, MULTICONTATO DE 2000 ^a – 03 LAMINAS DE COBRE ELETROLITICO COM REVESTIMENTO DE PRATA , INSTALAÇÃO AO TEMPO POR MEIO DE SUPORTES EM AÇO GALVANIZADO A FOGO, DOTADAS DE DISPOSITIVO MECANICO QUE POSSIBILITA ABERTURA MANUAL OU REMOTO POR MEIO DE TELECOMANDO E INTERTRAVAMENTO MECÂNICO E ELÉTRICO. AS CHAVES OBEDECEM ÀS PRESCRIÇÕES DA NORMA NBR-IEC 60439-1, NR-10 E SÃO CONSTRUÍDAS E ENSAIADAS SEGUNDO A NORMA EN 50123 E TEM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: TENSÃO NOMINAL DE OPERAÇÃO 3000 VDC; TENSÃO NOMINAL DE ISOLAMENTO 4800 VDC; CORRENTE DE OPERAÇÃO 3000 A; TENSÃO NOMINAL SUPORTÁVEL DE IMPULSO 40/48 kV; QUADRO ELÉTRICO DE COMANDO E FORÇA EM ARMÁRIO EM CHAPA DE AÇO INOXIDÁVEL COM DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E CONTATOS AUXILIARES PARA INTERTRAVAMENTO COM OS DISJUNTORES DE VIA(PARA AS CHAVES TIPO "T"); INTERTRAVAMENTO COM AS VSU's(PARA AS CHAVES TIPO "S") TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO 110VCA. TODAS AS CHAVES FORAM COMISSIONADAS ATENDENDO AO PLANO DE INSPEÇÃO E TESTES – PIT DE ACORDO COM AS NORMATIVAS IEC-168/94, ABNT NBR 6323, ABNT NBR IEC 62271-102 E ABNT NBR IEC 60694 E ELABORADOS OS PROCEDIMENTOS DE TESTES INTEGRADOS COM OUTROS SISTEMAS.	UND	6

Atestamos ainda, para os devidos fins, que os materiais foram entregues dentro das especificações contratuais e os serviços foram executados de forma satisfatória, não havendo em nossos registros nada que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 23 de Julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

 TIBERIO JOSE SOARES DE ARAUJO
 Data: 26/08/2024 15:49:50-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

 COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
 CNPJ: 42.357.483/0001-26
 CPF: 407.120.874/00
 RNP – 180408070-5
 CARGO – ANT ENGENHEIRO ELETRICISTA

Companhia Brasileira de Trens Urbanos
 Rua José Natário, Nº 478, Areias 50.900-000
 Recife PE, Brasil
www.cbtu.gov.br CJNP. 42.357.483/0001-26

Este documento encontra-se registrado no Conselho
 Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco,
 vinculado à Certidão nº 2220606222/2024, emitida em
 03/09/2024


 Certidão nº 2220606222/2024
 05/09/2024, 10:01

Chave de Impressão: ddC0c

O documento neste ato registrado foi emitido em 03/09/2024 e contém 1 folhas

